



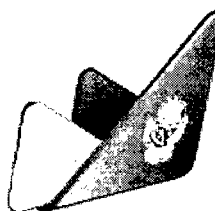
PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2020004872

Data Autuação: 06/11/2020
Nº Ofício MSG: 287 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: CONVÊNIO
Subtipo: ICMS
Assunto:
HOMOLOGA O CONVÊNIO ICMS 101/2020, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.



2020004872



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 287 /2020/SECC

Goiânia, 06 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre o Convênio ICMS 101/2020.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020, que revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
- 2 O convênio em referência objetiva prorrogar a data limite de fruição de diversos benefícios fiscais (isenções, reduções de base de cálculo e crédito outorgado de ICMS) concedidos com a edição de 49 (quarenta e nove) Convênios ICMS, datados de 1989 a 2017, constantes no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE. Assim, a data limite de fruição desses benefícios fiscais passará de 31 de outubro de 2020 para 31 de dezembro de 2020.
- 3 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 78/2020/ECONOMIA, para posterior edição de decreto a fim de alterar o Anexo IX do RCTE.
- 4 A Secretaria de Estado da Economia, na referenciada exposição de motivos, demonstrou o cumprimento dos requisitos e das condições previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para isso, usou o seguinte argumento:
 5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios listados, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos



anteriores ao de prorrogação do incentivo e, portanto, os benefícios fiscais ou prorrogados compunham a referida série temporal.

5 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

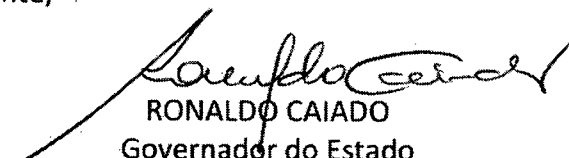
6 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1.678/2020/GAB, manifestou-se nos seguintes termos:

9 – Ademais, observa-se que também consta da Exposição de Motivos nº 78/2020-ECONOMIA (000015598178) sugestão de encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, de modo que haja o atendimento da Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO, acatada por esta Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Despacho nº 1811/2019 GAB (000010209561, nos autos do processo 20191803700230).

7 Nesse contexto, com o intuito de imprimir agilidade aos procedimentos, a título de sugestão, encaminho à análise da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a minuta de decreto legislativo que homologaria o convênio ora apresentado

8 Portanto, acolho a recomendação do MPTCE/GO, a orientação da Procuradoria-Geral do Estado e a exposição da Secretaria de Estado da Economia (cópias em anexo) e, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC
202000004078625



MINUTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE DE DE 2020

Homologa o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020.

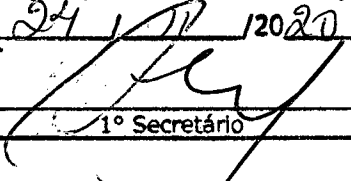
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020; 132º da República.

LISSAUER VIEIRA
Presidente

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 11 / 2020

1º Secretário

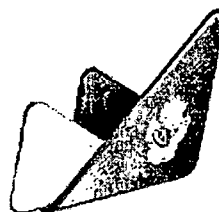


PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020004872

Data Autuação: 06/11/2020
Nº Ofício MSG: 287 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: CONVÊNIO
Subtipo: ICMS
Assunto: HOMOLOGA O CONVÊNIO ICMS 101/2020, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.



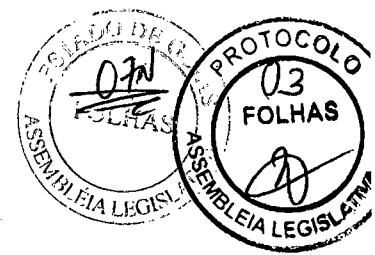
2020004872



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 287 /2020/SECC

Goiânia, 06 de novembro de 2020.

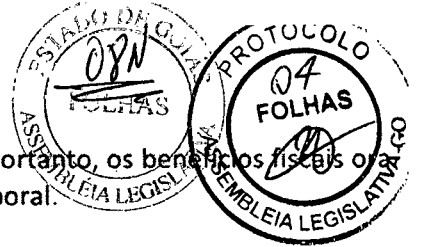
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre o Convênio ICMS 101/2020.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020, que revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
- 2 O convênio em referência objetiva prorrogar a data limite de fruição de diversos benefícios fiscais (isenções, reduções de base de cálculo e crédito outorgado de ICMS) concedidos com a edição de 49 (quarenta e nove) Convênios ICMS, datados de 1989 a 2017, constantes no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE. Assim, a data limite de fruição desses benefícios fiscais passará de 31 de outubro de 2020 para 31 de dezembro de 2020.
- 3 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 78/2020/ECONOMIA, para posterior edição de decreto a fim de alterar o Anexo IX do RCTE.
- 4 A Secretaria de Estado da Economia, na referenciada exposição de motivos, demonstrou o cumprimento dos requisitos e das condições previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para isso, usou o seguinte argumento:
 5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios listados, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos

anteriores ao de prorrogação do incentivo e, portanto, os benefícios fiscais ou prorrogados compunham a referida série temporal.



5 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

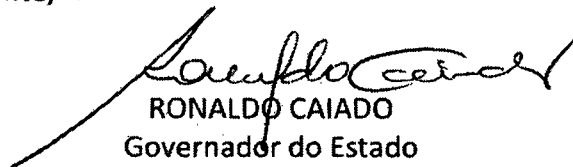
6 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1.678/2020/GAB, manifestou-se nos seguintes termos:

9 – Ademais, observa-se que também consta da Exposição de Motivos nº 78/2020-ECONOMIA (000015598178) sugestão de encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, de modo que haja o atendimento da Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO, acatada por esta Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Despacho nº 1811/2019 GAB (000010209561, nos autos do processo 20191803700230).

7 Nesse contexto, com o intuito de imprimir agilidade aos procedimentos, a título de sugestão, encaminho à análise da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a minuta de decreto legislativo que homologaria o convênio ora apresentado

8 Portanto, acolho a recomendação do MPTCE/GO, a orientação da Procuradoria-Geral do Estado e a exposição da Secretaria de Estado da Economia (cópias em anexo) e, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC
202000004078625



MINUTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE DE DE 2020

Homologa o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020.

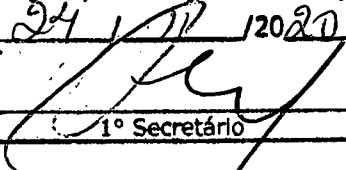
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020; 132ª da República.

LISSAUER VIEIRA
Presidente

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24/11/2020

1º Secretário